

SEQUICENTENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*

ANTÔNIO CÉZAR PEREIRA VIANA
Juiz do Trabalho Presidente

Recebi a honrosa delegação dos ilustres integrantes deste Tribunal para, nesta solenidade destinada a assinalar a passagem da data comemorativa do sesquicentenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, registrar em seus anais a homenagem àquela Corte e, sobretudo, exaltar o seu significado.

Tenho como certo que esta alta deferência deve-se ao fato de aqui encontrar-se, em regime de substituição, um Juiz de 1.º grau, além de ocupar circunstancialmente a Presidência da Associação dos Magistrados do Trabalho do Rio Grande do Sul.

Por isso, desde logo, destaco o sentido que assume esta distinção que, por importar na palavra de saudação ao mais alto Pretório da República de parte de um Juiz de 1.ª instância, se estende a todos os colegas do mesmo grau jurisdicional. Assim entendo a grandeza da indicação de Vossas Excelências, eminentes magistrados.

Referi no início que esta efemeride tem por escopo não apenas pôr em evidência o histórico da Suprema Casa da Justiça do país, como o de, repetindo conceitos sempre lembrados mas quase sempre relegados, dizer do significado que tem, na estrutura dos poderes do Estado moderno, o que é reconhecido e proclamado como inerente ao Judiciário.

Implantou-o no plano doutrinário, com a clarividência das inteligências iluminadas, o festejado Montesquieu na sua imortal obra *O Espírito das Leis*, descortinando o palco do liberalismo político e preconizando a respeito dos poderes do Estado que: “é uma experiência eterna a de que todo o homem que detém o poder é levado a abusar dele. Caminha até que encontre limites (...) Para que não se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder detenha o poder”.

E neste ponto, é indubiosa a fragilidade com que se mostram as prerrogativas do Poder Judiciário.

É certo que nas hodiernas constituições se inserem os mesmos princípios basilares das Constituições dos Estados Unidos da América de 1776, e da francesa de 1781, em que se exalta o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado.

Sob o influxo das idéias liberais que predominavam na época, também a Constituição Imperial de 25 de março de 1824, em nosso país, ainda que contingenciada por uma monarquia, em seu art. 9.º continha o enunciado basilar de um sistema democrático. Assim estatuita: “A divisão e harmonia dos Poderes Políticos é o princípio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece”. E complementava o artigo subsequente: “Os poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial”. Sobre o último preconizava o art. 151 da Carta Imperial: “O Poder Judicial é independente (...)”

Nada mais ilusório, no entanto, do que essa proclamada independência. A própria Constituição reconhecia ao Imperador, titular do Poder Moderador, a prerrogativa de velar pela manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais Poderes Políticos... E a

* Discurso proferido em 20-09-78, neste TRT da 4.ª Região.

pessoa do Imperador — anunciaava outra disposição constitucional — “é inviolável e sagrada; Ele não está sujeito a responsabilidade alguma”. E, próprio do absolutismo das monarquias, o Imperador poderia suspender os Juízes mediante queixas contra eles feitas, como previa o art. 154.

Criado o Supremo Tribunal de Justiça pela Lei de 18 de setembro de 1828, compunha-se de 17 Juízes letRADOS, tirados das Relações por suas antiguidades, ou aproveitados os Ministros dos Tribunais extintos — e o seu Presidente, que o seria por três anos, era nomeado pelo Imperador, dentre os Ministros...

Sucumbia a sua independência como Poder do Estado e submetia-se ao jugo do Monarca.

A respeito das limitações impostas ao Judiciário pelo Poder Moderador, escreve Levi Carneiro: “Ai estava, implícita, a maior restrição da autoridade judiciária. A sua desnaturação. A destituição da mais alta de suas prerrogativas. Com essa destituição se identificava o próprio regime monárquico, porque era em benefício do monarca que ela se fazia (...) Tollido, dependente do Executivo, controlado pelo Legislativo, subordinado ao Moderador, não poderia efetivar a supremacia vacilante da Constituição, a proteção dos direitos por ela assegurados (...) O Judiciário estava, assim, quase incapacitado para sua missão política”.

Ademais, muito escassa era a competência do Supremo. Cingia-se: a) a conceder ou denegar revistas; b) a conhecer dos delitos ou erros de ofício cometidos por seus ministros, pelos das Relações, pelos membros do corpo diplomático e pelos presidentes das províncias; c) a conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição e competência das relações provinciais.

Não se lhe atribuía nenhuma função como Poder. Pela Constituição zelavam o Poder Moderador e o Poder Legislativo.

Compreensível que, na fase histórica por que passava a nação, não se estendesse ao Judiciário, por sua Corte Suprema e como detentor de um dos Poderes do Estado, a missão de velar pela observância dos preceitos constitucionais. O Poder Judicial, na ótica dos políticos da época, tinha por fim resolver as querelas do âmbito do direito privado. Tanto que o Ministro da Justiça, Lafayette Rodrigues Pereira, em Mensagem apresentada na Câmara dos Deputados em que sugeria a Reorganização da Magistratura, assinalava: “Ao Poder Judiciário se acha confiada a principal função do Estado, a função que é, por assim dizer, a razão final do mesmo Estado — a de fazer respeitar o direito, protegendo contra as agressões da força e contra as insidias da má-fé e da fraude. É por isso que em todos os países os legisladores têm procurado dar ao Poder Judiciário uma organização larga e forte, de modo a colocá-lo na altura de desempenhar os seus deveres”.

Belas sempre são as palavras em que se exalta a Justiça, esquecida quando se trata de se lhe dar eficiência e garantias.

A reforma proposta em 1879 em nada resultou. Nada se fez até o advento da República, buscando conferir realmente aos órgãos judiciários as características de um Poder e atribuindo ao Supremo Tribunal de Justiça a missão de impor a uniformidade na interpretação da lei e, muito menos, a de velar pela guarda da Constituição.

Não faltaram, contudo, certos rasgos de coragem e alívio de magistrados que, em determinadas fases da vida da mais Alta Corte, souberam reagir a investidas do Poder Executivo. Relatou Tavares Lyra, em conferência realizada em solenidade em que se comemorava o centenário da criação do Supremo Tribunal, que, em fins de 1863, o seu Presidente, Joaquim José Pinheiro de Vasconcelos (Visconde de Monserrate) apresentou à Coroa o seu pedido de demissão. O Governo decretara — estando em férias o Tribunal — a aposentadoria compulsória de diversos magistrados, entre eles os Ministros Gustavo Adolfo de Aguiar Pantoja, Tibúrcio Valeriano da Silva Tavares, Cornélio Ferreira França e José Antônio de Siqueira e Silva. Ao tomar conhecimento do ato, na sua primeira sessão, no começo de 1864, recusou-se o Tribunal a dar-lhe cumprimento, entendendo-o flagrantemente ilegal: ou os Ministros aposentados haviam prevaricado, e cumpria então processá-los criminalmente, ou não, e neste caso o decreto do Poder Executivo era um atentado inominável. “Monserrate, Presidente, de inteiro acordo com os seus colegas, comunicou a resolução tomada ao Ministro da Justiça que, desde 15 de janeiro, era outro — Zacarias de Góis. Este insistiu para que não fossem desrespeitados os atos do governo decaído. Monserrate não cedeu e apresentou seu pedido de demissão de Presidente do Tribunal, pedido que foi imediatamente aceito”. E relata o

conferencista: "O novo Presidente, Joaquim Marcelino de Brito, deu execução aos decretos, pondo termo ao conflito que ainda durante algum tempo continuou a apaixonar vivamente a imprensa e o parlamento, e serviu de pretexto para que os admiradores e amigos de Monserate lhe promovessem uma grande manifestação de solidariedade e aplauso, sendo-lhe entregue uma coroa de ouro e enaltecida a integridade do juiz modelar que era e sempre foi".

Com o advento da República, desapagava-se o Poder Judiciário das sanções do Executivo e passava a assumir a função de guardião da Carta Magna, segundo o modelo da Constituição dos Estados Unidos da América do Norte.

Antes mesmo da instalação do Congresso Constituinte, começou a ter corpo a organização judiciária federal. E o Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, revela a preocupação de dotar o país, imediatamente, de uma justiça destinada a representar um papel da mais alta preponderância, como órgão de poder. Merece ser transscrito este trecho da justificativa do diploma editado: "A magistratura que agora se instala no país, graças ao regime republicano, não é um instrumento cego ou mero intérprete na execução dos atos do poder legislativo. Antes de aplicar a lei cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, se ela lhe parecer conforme ou contrária à lei orgânica. O poder de interpretar as leis, disse o honesto e sábio juiz americano, envolve necessariamente o direito de verificar se elas são conformes ou não à Constituição, e neste último caso cabe-lhe declarar que elas são nulas e sem efeito (...). Essa missão histórica incumbe, sem dúvida, ao poder judiciário, tal como o arquitetam poucos povos contemporâneos e se acha consagrado no presente decreto".

Na Constituição que se seguiu, de 1891, foram estatuídas as garantias da vitaliciedade aos juízes federais, só podendo perder o cargo por sentença judicial, e os seus vencimentos em caso algum poderiam ser diminuídos. Da inamovibilidade já havia tratado o art. 2.º do Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890.

A Constituição de 1891 outorgou ao Poder Judiciário o controle da constitucionalidade das leis, que inexistia no regime anterior, onde a sanção imperial expungia-as de qualquer vício.

O Supremo Tribunal Federal, que assim passou a denominar-se o Supremo Tribunal de Justiça, compunha-se de 15 Juízes nomeados dentre cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado.

E há de se reconhecer que o constituinte de 91 esmerou-se, quanto pôde, em conferir-lhe aquela mesma magnitude da Suprema Corte dos Estados Unidos.

No entanto, como escreveu o eminentíssimo Ministro Castro Nunes, o Tribunal não tinha a consciência do seu papel no regime. Este representava para muitos dos juízes que o compunham e que traziam do Império bagagem intelectual copiosa e até brilhante, mas inadequada à compreensão das novas instituições, um sistema pouco conhecido e que teria de receber na órbita judiciária uma aplicação perturbada pelos preconceitos da educação jurídica haurida nas fontes romanas, reinícias, nas tradições do antigo regime e nos expoentes do direito público francês. Coube a Rui Barbosa — assinala o Ministro — "um grande papel na evolução do pensamento jurisprudencial da nossa Suprema Corte. Quando um dia se escrever a história do Supremo Tribunal desde os seus primórdios indecisos e vacilantes em face da declaração de inconstitucionalidade de uma lei do Congresso, será preciso reservar à obra de doutrinação do insigne constitucionalista um lugar de honra" (*Teoria e Prática do Poder Judiciário*, p. 168).

E, na verdade, dizia Rui, em discurso de *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, que "atualmente o fato mais notável do regime americano é a grandeza da autoridade judiciária, e, se há diferença essencial entre esse sistema político e o das outras democracias, ela consiste no papel dos seus tribunais. Sem uma justiça mais alta que as coroas dos reis e tão pura quanto as coroas dos santos, esta forma de governo é a expressão mais anárquica da tirania das facções desenfreadas".

Depois de Rui, o Supremo Tribunal Federal veio tendo uma história atribulada e instável. Pela Constituição de 1937, o Parlamento poderia tornar sem efeito a decisão do Tribunal sobre a inconstitucionalidade de alguma lei. Foi mais além o governo: por decreto-lei tornou sem efeito decisões que o Tribunal havia tomado.

Mas não faltou altivez aos Ministros da Suprema Corte — como veio a denominá-la a Constituição de 1934 — atos de coragem e de independência, mesmo no regime de exceção de 1937. Assim é que, em abril de 1945, concedendo *habeas corpus* e declarando a nulidade

da condenação de Armando de Sales Oliveira, Otávio Mangabeira e Paulo Nogueira Filho, mereceu o Excelso Pretório o seguinte registro no *Jornal do Comércio* do Rio: "O voto unânime dos Juízes que compõem o Egrégio Supremo Tribunal Federal traz à Nação inquieta a segurança de que a justiça no Brasil paira acima dos interesses políticos, não se intimida com as restrições à sua soberania, não recua diante das armas do arbitrio punitivo do poder. Invocada pelos oprimidos, ressurge independente, para restaurar o direito ofendido e proteger a liberdade cerceada. Neste momento de tanta dúvida e inquietação, a decisão de ontem do Supremo Tribunal Federal reafirma no Brasil a grandeza do Poder Judiciário, cúpula magnificante da vida democrática de um povo, força que o protege e ampara contra a violência, a ilegalidade e a injustiça. A expressiva demonstração ontem verificada de que essa força perdura em meio dos erros, incertezas e desvios desta hora é reconfortante esperança que surge para os que anseiam por ver o país retomar em ordem o ritmo de sua evolução democrática, no respeito às tradições jurídicas de sua formação histórica".

Sinto alongar-me em demasia e temo ser fastidioso. A história mais recente do Excelso Supremo Tribunal já é contemporânea e de todos conhecida.

Pretendi pôr em realce alguns aspectos de sua história para que se tivesse uma concepção aproximada de sua alta função e da grandeza de alguns atos que o enaltecem.

Sabemos que o trabalho dos Juízes é feito no silêncio de seus gabinetes e suas concepções ficam na mudez dos processos e das sentenças. É o Poder que não fala e, por isso, tão esquecido.

Válida sobre todos os aspectos esta solemidade, ao menos para que se desperte a consciência de que a garantia dos direitos da pessoa e a organicidade social se devem sobretudo à segurança oferecida por um Judiciário fortalecido e livre.

É verdade que é de se compreender o seu retraimento em determinados momentos históricos dos povos.

Não é demais lembrar Rousseau quando ponderava que "ceder à força constitui ato de necessidade, não de vontade; quando muito, ato de prudência".

Mas, não de abdicação de prerrogativas, de modo especial, em se tratando da Justiça de um país, sob pena de falirem as suas Instituições plantadas ao longo do tempo e que se inserem no espírito do povo.

Ao concluir, senhor Presidente e eminentes magistrados, só me resta a formulação de augúrios que venham enobrecer a Alta Corte do país, manifestando nossa confiança na sua independência e no zelo por suas prerrogativas constitucionais, para a grandeza da nossa pátria e para a segurança do seu povo.